



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2024

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre alteração da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa, obrigação do agente causador do dano proceder com a sua completa recuperação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre alteração da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa, obrigação do agente causador do dano proceder com a sua completa recuperação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa e dá outras providências.

Art. 2º O art. 65 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: detenção, de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico

Pena: reclusão, de 3(três) anos a 6 (seis) anos e multa.

§ 2º





§ 3º Se a pichação fizer menção a facção criminosa ou organização criminosa.

Pena: reclusão, de 4(quatro) anos a 8 anos (oito) anos e multa.

§ 4º Fica estabelecida a obrigação do agente causador do dano proceder com a sua completa recuperação, o que inclui a limpeza, a aplicação de nova pintura e a realização de reparos necessários para restituir o bem ao seu estado anterior à ocorrência do dano.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio urbano, seja ele público ou privado, constitui uma parte vital da identidade cultural, histórica e estética de uma comunidade. Vandalismos, como a pichação, comprometem não apenas a visibilidade e a beleza das cidades, mas também afetam negativamente a percepção de segurança e o bem-estar dos cidadãos.

O agravamento das penas para pichações que envolvam menções a facções ou organizações criminosas reflete a seriedade com que o Estado trata a influência desses grupos na sociedade. Esta medida visa desestimular a propagação de mensagens que possam incitar violência ou perturbação da ordem pública, reforçando o combate ao crime organizado.

A maior severidade nas penalidades para pichação de patrimônio particular, monumentos ou coisas tombadas reafirma o compromisso do Estado com a conservação do patrimônio histórico e cultural. Este aspecto é fundamental para a preservação da memória coletiva e para o fomento do turismo cultural, importantes vetores de desenvolvimento econômico e social, bem como dar proteção aos bens particulares, quer sejam muros, casas, dentre outros.

Pág: 2 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 27/03/2024 13:45:58.457 - MESA

PL n.1013/2024

A medida técnica de imputar ao autor do dano a responsabilidade pela recuperação busca não apenas a reparação do dano material, mas também incorpora um aspecto educativo e punitivo. Obrigá-lo a arcar com as consequências de seus atos incentiva a conscientização sobre as repercussões de tais atos de vandalismo.

A proposta legislativa em discussão representa um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-se às necessidades contemporâneas de proteção do patrimônio urbano e à promoção da arte pública. Sua aprovação contribuirá para o desenvolvimento de cidades mais seguras, belas e culturalmente ricas, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Estado com a ordem pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE

Pág: 3 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO